



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2018844-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SILVIO DA SILVA, é agravado SERGINHO SILVIO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível nº 2018844-90.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Silvio da Silva

Agravado: Serginho Silvio Silva

Comarca: Campinas

Voto nº 13.449

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
*Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Pedido de concessão da justiça gratuita reformulado nas razões recursais, não trouxeram elementos suficientes que permitisse alterar decisão anterior de indeferimento da benesse processual. Pretensão de reexame e reforma de decisão monocrática. Não acolhimento. Argumentação contida na decisão recorrida é a que melhor se ajusta à matéria debatida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo interno interposto por Silvio da Silva contra decisão proferida às fls. 125/127, que indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Busca o agravante, em síntese, que a análise do pedido não pode ser feita por decisão monocrática, pois contraria o Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Busca a subsequente remessa do recurso ao julgamento colegiado, a fim de alcançar a reforma da decisão agravada e o deferimento da benesse, ressaltando não dispor de condições financeiras para suportar as custas judiciais, conforme devidamente comprovado. Pugna pela reforma da decisão agravada para que seja concedida a benesse, ou subsidiariamente, seja concedido prazo para parcelamento do preparo ou pagamentos das custas ao final do processo.

É o relatório.

O agravo interno não deve ser provido.

Repiso as razões de decidir do agravo de instrumento.

“No caso em comento, verifico que é comerciante, proprietário de empresa (fl. 72 – autos originais) e apresenta intensa movimentação bancária (fls. 97/110 – autos originais). Observo ainda, que há inúmeros pix realizados com transferências de outras contas de sua titularidade (fls. 111/136 e 138/162 – autos originais), que permite concluir pela suficiência de recursos para arcar com as custas e as despesas processuais, tendo em vista os valores módicos das contas de consumo (fls. 167/179 – autos originais) o que permite concluir pela suficiência financeira para suportar as custas e as despesas processuais e mesmo que a renda fosse limítrofe, por si só, não é suficiente para concessão da benesse.

Neste contexto, o agravante não trouxe aos autos comprovação de que tem despesas básicas imprescindíveis, como tratamento de doença grave de alto custo, plano de saúde, entre outras, que se consideradas pudessem justificar a concessão da benesse em prejuízo da sua subsistência.

Nesta senda, o agravante não preenche os requisitos mínimos necessários, ainda que subjetivos, para a concessão da gratuidade processual.” (fls. 126/127)

Logo, a argumentação contida na decisão recorrida é a que melhor se ajusta à matéria debatida e as razões expostas pela agravante, neste recurso, não são capazes de alcançar a reforma do decidido, nem tampouco preenche os requisitos necessários para concessão do parcelamento do preparo recursal ou diferimento do recolhimento para o final do processo.

E levado ao órgão colegiado o recurso tirado da decisão, resta suprida eventual inobservância do disposto no art. 932, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator